



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



LEI N.º 6.805, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE MEDIDAS DE
VIGILÂNCIA EM SAÚDE PARA CONTROLE DO
MOSQUITO AEDES AEGYPTI NO MUNICÍPIO DE
FRUTAL, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todos proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, não utilizados ou subutilizados, localizados no Município de Frutal, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros para o mosquito *Aedes Aegypti*, recaindo-lhes a obrigação legal de mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

§1º Igual responsabilidade recai sobre as Pessoas Jurídicas de Direito Público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhes pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios, contratos ou assemelhados.

§2º A Secretaria Municipal de Saúde de Frutal, por meio de seus agentes públicos, poderá ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, com fins de avaliá-lo e, se for o caso, promover a dedetização e determinar ao proprietário ou possuidor que se promova a devida limpeza ou ação de combate.

§3º A pessoa investida em caráter ou função de agente público ou servidor público deverá se identificar ao proprietário ou possuidor, apresentando-lhe a sua identificação funcional ou autorização para tal e, se for o caso, informar o telefone da secretaria ou órgão onde está lotado, com fins de que se possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

§4º Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive aqueles ocupados apenas por um período do ano, e constatando-se que ele apresenta criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, o seu proprietário ou possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo nunca superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§5º As empresas e estabelecimentos comerciais deverão ter cobertura fixa adequada, para abrigarem os pneus, as peças de veículos e sucatas e também os depósitos de bebidas, que se encontrem no âmbito de suas instalações, evitando que os mesmos fiquem expostos ao relento.

§6º A cobertura deverá ser de material rígido, a fim de evitar bolsões acumuladores de água.

Art. 2º As empresas e os estabelecimentos comerciais, que descumprirem esta lei serão punidos pelo Município, que aplicará as seguintes sanções:

I - Auto de fiscalização;

II - Auto de advertência;

III - Auto de infração;

IV - Multa simples correspondente a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município);

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066

Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800

www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



V - Multa correspondente a 900 (novecentos) UFM (Unidade Fiscal do Município), em caso de reincidência;

VI - Interdição total ou parcial do local infestado;

VII - Suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

VIII - Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º No cemitério local fica permitido somente o uso de vasos e floreiras que utilizarem areia grossa em seus recipientes ou daqueles que contenham furos, permitindo a drenagem da água, sendo vedada a colocação de qualquer objeto sobre o jazigo que possa acumular água e pratos de plantas embaixo dos vasos.

§ 1º Após o Dia de Finados, a Prefeitura concederá uma tolerância de 03 (três) dias para permanência de vasos e objetos que não se adequem às exigências desta Lei, instalados na referida data.

§ 2º Os funcionários da prefeitura poderão fazer a retirada de vasos e objetos depositados sobre os túmulos, que não atenderem às exigências desta Lei.

§ 3º Os objetos retirados ficarão guardados em local protegido das chuvas, à disposição dos proprietários interessados em resgatá-los junto à administração do cemitério, por um período de no máximo 20 (vinte) dias, sob pena de serem descartados.

Art. 4º Os proprietários dos imóveis são obrigados a manter-se permanentemente sem recipientes de captação de água, de forma a evitar a proliferação de mosquitos, obrigando-se a conservar bem fechados latões, caixas d'água, cisternas outros depósitos de água para consumo, impedindo a entrada de mosquitos, bem como limpar periodicamente, calhas de telhados e principalmente os quintais e terrenos vagos, retirando tudo que possa acumular água e oferecer risco a saúde, a segurança e o bom estar da população.

Parágrafo único. Os terrenos vagos deverão, obrigatoriamente, ser cercados por muro para impedir que seja despejado resíduos de qualquer natureza, deve ser conservado limpo de vegetação, lixo, entulho e/ou detritos, ou qualquer outro tipo de resíduos que possa oferecer risco a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Art. 5º É obrigatória a drenagem de água em locais propícios ao acúmulo de água oriunda ou não das chuvas.

Art. 6º É terminantemente proibida à utilização e colocação de cacos de vidro em cima de muros, e, nos casos onde houver, fica o proprietário obrigado a colocar areia em todos aqueles que possam acumular água.

Art. 7º Verificada a infração aos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes das legislações federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Auto de advertência;

II - Auto de infração;

III - Apreensão de recipientes de residências, obras e construções civis, facultada a limpeza do local pela Administração Municipal e lançamento do débito relativo ao custo do trabalho efetuado em nome do infrator;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



§ 1º A pena de advertência será aplicada pelos agentes de combate as endemias, à pessoa em cuja propriedade, quando fiscalizada, forem encontrados fatores de proliferação objeto desta Lei, larvas do *Aedes aegypti*, *Culex quinquefasciatus* ou outros insetos nocivos à saúde humana, em cujo auto deverá constar o histórico da inspeção, a data, o local e horário, e as providências a serem executadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os agentes de combate às endemias retornarão ao local e, se não observadas às providências determinadas no Auto de advertência, será feita a lavratura do auto de infração, com aplicação de multa simples no valor 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal do Município), por descumprimento das determinações feitas pelo Poder Público.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor da multa será o dobro do valor da multa simples, 200 (duzentas) UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 4º A cobrança das multas prevista nesta Lei poderá ser efetuada juntamente com os impostos territorial ou predial, na forma da legislação em vigor, se assim o Município optar.

Art. 8º A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão responsável, cabendo o ônus da prova ao autuado.

Art. 9º Caberá ao Município de Frutal, através dos órgãos responsáveis ou da Vigilância Sanitária, a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes as sanções administrativas e legais cabíveis.

Art. 10. Em caso de aplicação de Auto de Infração, Auto de Interdição Parcial ou Total, Apreensão de Recipientes, disposto nesta Lei, será dada ampla defesa à pessoa física ou empresa autuada, o autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão responsável pela autuação no prazo de 20 (vinte) dias, a contar a partir da data do recebimento da autuação, para a qual não será dado efeito suspensivo da medida, seja ela o cumprimento das exigências estabelecidas no auto de advertência, de interdição total ou parcial, temporária ou permanente do local, bem como da cassação do alvará do estabelecimento.

Art. 11. Será criada uma comissão de análise de processos administrativos, por meio de decreto, para fazer a análise das penalidades dispostas nesta lei.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão de Análises de Processos Administrativos, caberá recurso ao **Comitê Gestor de Enfrentamento ao Mosquito *Aedes Aegypti***, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da cientificação das partes sobre a decisão proferida pela Comissão de Análises de Processos Administrativos, que será julgado pelos **membros nas reuniões mensais, após a decisão do Comitê**, será notificada às partes do resultado.

Art. 12. A defesa deverá conter os seguintes requisitos:

- I - A autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II - A identificação completa do autuado;
- III - Endereço completo do autuado ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas à defesa;
- IV - O número do auto de infração correspondente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



- V - A exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI - A data e a assinatura do atuado, de seu procurador ou representante legal;
- VII - Instrumento de procuração, caso o atuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído.

Art. 13. A defesa não será conhecida quando interposta:

- I - Fora do prazo;
- II - Porque não tenha legitimidade;
- III - Sem atender os requisitos previstos no art. 12.

Art. 14. As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo definitivo prescrito no caput do art. 10, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando:

- I - Não for apresentada defesa;
- II - A defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 13.

Parágrafo único. O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

Art. 15. Sempre que necessário, o Poder Público solicitará força policial, a fim de auxiliar os agentes de campanhas de saúde na execução do trabalho de erradicação de criadouros de mosquitos.

Parágrafo único. Em razão de necessidade justificável e principalmente do interesse público, social e coletivo em voga o Poder Público poderá intervir na propriedade, visando o cumprimento de sua função para efeito de remoção do lixo e limpeza do imóvel ou terreno, independentemente da autorização do proprietário ou possuidor da unidade imobiliária.

Art. 16. A Prefeitura Municipal de Frutal deverá promover amplas campanhas educativas, periodicamente, inclusive com a participação do setor privado, alertando a população sobre os riscos da manutenção desses criadouros.

Art. 17. O município incentivará a participação comunitária ativa no controle do *Aedes aegypti*, incluindo mutirões de limpeza, campanhas de descarte adequado de resíduos e ações de educação ambiental.

Art. 18. Será promovida a adoção de tecnologias sustentáveis e ambientalmente seguras para o controle do mosquito, como armadilhas, repelentes naturais e o manejo ecológico de criadouros.

Art. 19. O município desenvolverá e implementará planos de ação emergenciais para surtos das doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, garantindo a rápida mobilização de recursos e a implementação de medidas de controle.

Art. 20. Para combater o mosquito *Aedes aegypti*, no âmbito das residências, a Prefeitura Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



de Frutal, atuará em conjunto com os agentes de campanhas de saúde e a Secretaria Municipal de Saúde, discutindo os problemas locais e buscando soluções.

§ 1º Aos agentes de combate às endemias a que se refere este artigo competirá:

I - Solucionar eventuais dúvidas da população, em relação à parte técnica das ações desenvolvidas no combate ao vetor, bem como às ações educativas sanitárias que previnam novos criadouros;

II - Lavrar os autos de advertência e comunicar as ocorrências junto ao Núcleo de Controle de Endemias, para que este tome as devidas providências;

§ 2º À Secretaria Municipal de Saúde, por seu representante legal o Secretário Municipal competirá:

I - Acompanhar e avaliar a implementação das ações previstas nesta Lei;

II - Propor mecanismos que possibilitem a plena execução desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 22. Revogando as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 5.213, de 08 de dezembro de 2005, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 12 de setembro de 2024

Prefeitura Municipal de Frutal
136 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO
AUGUSTO DE
JESUS
FERREIRA:0841
8588616

Assinado de forma
digital por BRUNO
AUGUSTO DE JESUS
FERREIRA:0841858861
6
Dados: 2024.09.12
17:02:45 -03'00'

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



LEI N.º 6.806, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

DENOMINA DE RUA PEDRINHO BRÍGIDA
LOGRADOURO PÚBLICO QUE MENCIONA

O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de “Rua Pedrinho Brígida” o logradouro público deste Município de Frutal/MG, no Bairro Progresso, que se inicia na Rua Iturama, entre as quadras 552 e 553, 571 e 572, 573 e 574 e vai até a Avenida Presidente Juscelino Kubitschek.

Art. 2º Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 12 de setembro de 2024

Prefeitura Municipal de Frutal
136 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO
AUGUSTO DE
JESUS
FERREIRA:0841
8588616

Assinado de forma
digital por BRUNO
AUGUSTO DE JESUS
FERREIRA:084185886
16
Dados: 2024.09.12
17:03:04 -03'00'

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



DECRETO N.º 13.259, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

**NOMEIA MEMBROS DO CONSELHO
MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE**

O Prefeito Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, embasado no art. 8º, inciso II da Lei Municipal 4.799, de 06 de junho de 2000, alterada pelas Leis nº 6.088, de 21 de agosto de 2013 e 6.100, de 04 de setembro de 2013 e

CONSIDERANDO a necessidade de nomear os membros para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados, para compor o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, os seguintes membros e respectivos suplentes:

I – Representantes do Governo Municipal:

- a) **Gisele Cristina Mengatto**, como titular, tendo como suplente **Jovana Lara Ferreira**;
- b) **Éder Fernandes da Silva**, como titular, tendo como suplente **Lilian Cristina Viscone da Silva**;
- c) **Fernanda Perla Papareli**, como titular, tendo como suplente **Gislene Maria dos Santos**;
- d) **Mirella Silva Luiz**, como titular, tendo como suplente **Jakeline Dias Menezes**;
- e) **Ricardo Florentino de Assunção**, como titular, tendo como suplente **Cristina Almeida Silva**;
- f) **Nednilson Pedro Machado Júnior**, como titular, tendo como suplente **Lelia Lucia Gomes**.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) **Lucerene Bernardes**, como titular, tendo como suplente **Maria de Lourdes Fonseca**;
- b) **Dhouglas Araújo Soares**, como titular, tendo como suplente **Lélia Lúcia Jonas Nunes**;

Praça Dr. França, n.º 100 – Centro – Cep. 38.200-066
Fone: TELEFAX: (34) 3423-2800
www.frutal.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



- c) **Dayane Cristina Heitor da Silveira**, como titular, tendo como suplente **Luciana Borsato Tostes**;
- d) **Leslye Lara Silva Alves**, como titular, tendo como suplente, **Davisson Alves Ferreira**;
- e) **Cleusa Maria Grassi**, como titular, tendo como suplente **Wilsilaine Alves Ferreira**;
- f) **Dayanne Rezende Heitor Queiroz do Carmo**, como titular, tendo como suplente **Ana Carolina Alves Pires Guidastre**.

Art. 3º O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo referida função considerada de prestação de relevante serviço à comunidade.

Art. 4º Revogando as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Frutal

Aos 12 de setembro de 2024

136 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA:08418588616
Assinado de forma digital por BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA:08418588616
Dados: 2024.09.12 15:27:47 -03'00'

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



DECRETO N.º 13.260, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FRUTAL/MG PARA PRESTAREM SERVIÇOS JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL – IML

O Prefeito Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 111 da Lei Complementar Municipal n.º 043, de 02 de junho de 2004, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Frutal, em especial seu § 2º,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a cessão dos seguintes servidores públicos do Município de Frutal/MG ao Instituto Médico Legal – IML de Frutal/MG:

- I – Clezia Aparecida Assunção da Silva Paiva;
- II – Grasielle de Paula Machado;
- III – Ligia Almeida;
- IV – Dorvirio Machado d Silveira Filho;
- V – Eliete Aparecida Galdino;
- VI – Livia Leonel Gomes Freitas;
- VII – Milton Ramos e
- VIII – Carolina Sales Machado e
- IX – Daiane Castro Galante Pereira;
- X – Widson Felix dos Santos.

Parágrafo único O ônus e encargos da referida cessão dos servidores descrita no *caput* ficará sob a responsabilidade do Município.

Art. 2º Revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 13.231, de 16 de agosto de 2024, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Aos 12 de setembro de 2024

Prefeitura Municipal de Frutal.
136 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA:0841858861688616
Assinado de forma digital por BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA:08418588616
Dados: 2024.09.12 15:27:21 -03'00'

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



PORTARIA Nº 1.100, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

**DESIGNA SERVIDORA COMO RESPONSÁVEL
PELO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
DA PREFEITURA DE FRUTAL**

O Prefeito do Município de Frutal, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade do Departamento de Recursos Humanos, ter uma servidora responsável por sua administração geral;

CONSIDERANDO ainda, que a servidora que assumirá essa função, é efetiva e já está no referido departamento, há vários anos,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica a servidora efetiva Glaice Mar Cardoso Oliveira, com matrícula n.º 232301, designada como a responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Frutal.

Paragrafo unico A função descrita no *caput* do artigo anterior não será remunerada.

Art. 2º. Revogando as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Aos 12 de setembro de 2024

Prefeitura Municipal de Frutal
136 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA:08418588616
88616

Assinado de forma digital por BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA:08418588616
Dados: 2024.09.12 15:26:51 -03'00'

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA
Prefeito Municipal